Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08653/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3113/2011
PROTOCOLO	:	1032629
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IMPROPRIEDADES** e



IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 240/244.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 246, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 248/250.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 248/250, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes para sanear todas as **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 251/256, manifestando-se da seguinte forma:

> "***...opinamos no sentido de que a Prestação de Contas anual de 2010 do Fundo Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS sob a gestão do Sr. Roberson Luiz Moura (Prefeito), não oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta Corte de Contas...***"

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Conclusiva às ff. 251/256, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **IMPROPRIEDADES** e **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa sugeriu a não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais em virtude da impropriedade abaixo transcrita:

> **"*Ausência de apresentação do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.*"**

7 – No contraditório acerca da citada impropriedade o Ordenador de Despesas alegou à f. 249 o seguinte:

> **"*A Prefeitura Municipal possui um setor de patrimônio que faz a identificação e cadastra os Bens Móveis, onde os mesmos estão sendo levantados, atualizados, emplaquetados e corrigidos para o Balanço de 2011...*"**

8 – Como visto no contraditório não foi elaborado o Inventário de Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2010, contrariando o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa

TC/MS nº 01/1990, todavia, esta Auditoria **ressalva** tal impropriedade por ser de natureza formal e não compromete a consistência da Prestação de Contas Anuais em pauta, pois o saldo da Conta Bens Móveis de R$ 226.968,68 e da Conta Bens Imóveis de R$ 121.318,25 estão apurados de forma adequada frente a vigente legislação, haja vista a consistência dos registros contábeis do Anexo à f. 250 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2009); do Anexo à f. 48 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2010) com as mutações patrimoniais ativas ocorridas no exercício registradas no Anexo à f. 51 (Demonstração das Variações Patrimoniais), bem como comprovado no Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente à f. 64 e materializado no quadro abaixo, em síntese:

BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

ESPECIFICAÇÃO	BENS		TOTAL
	MÓVEIS	IMÓVEIS	
Saldo Patrimonial de 2009	120.488,10	121.318,25	241.806,35
Mutações Patrimoniais de 2010	106.480,58	0,00	106.480,58
TOTAL	**226.968,68**	**121.318,25**	**348.286,93**

Fonte: Anexos às ff. 48, 51e 250

9 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria

aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

9.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

9.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

9.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, ante a não apresentação da peça exigida no **subitem 2.22** do **item 2.0** do referido Manual, evidenciando assim uma impropriedade de natureza formal, a qual esta Auditoria a **ressalva** pelas razões expostas no **item 8** deste Parecer.

9.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

9.3.1 – Os créditos orçamentários e adicionais

autorizados para o Fundo na ordem de R$ 1.725.530,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme visto no Anexo às ff. 39/40 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

9.3.2 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 973.980,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 82/152 e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

9.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

9.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 37 (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 1.000.000,00 e arrecadado R$ 446.672,62, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

9.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.725.530,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.707.602,80, que pelo visto no Anexo às ff. 39/40 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

9.6.1 – O Anexo à f. 44 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 1.223.152,70, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 155/195, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.



9.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 48 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 62.600,15, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

9.7.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais **não** foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, pois não consta do processo nenhuma publicação nesse sentido, todavia esta Auditoria **ressalva** tal impropriedade por considerá-la de ordem formal e não comprometer a consistência da presente Prestação de Contas Anuais.

9.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

9.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 42; o Balanço Financeiro à f. 44; o Balanço Patrimonial à f. 48 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 51 estão elaborados de acordo



com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente com ressalva em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir, em parte, a vigente ordem legal, conforme visto nos **itens 8, 9.2.1**e **9.7.2** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

10.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DE RIO PARDO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 –



LOTCEMS.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl